

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 2003 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.539, de 2003)

Autoriza entidades filantrópicas a explorar loteria de números e dá outras providências.

Autor: Deputado WALTER PINHEIRO

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Walter Pinheiro, pretende autorizar a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos de Excepcionais – APAEs a explorar, diretamente, loteria de números, cuja renda líquida obtida deve ser, obrigatoriamente, aplicada em programas sociais, educacionais e assistenciais desenvolvidos pelas APAEs e demais entidades de assistência social credenciadas.

Oportuno ressaltar que esta proposição retoma o Projeto de Lei nº 2.915, de 1999, de autoria do eminente Deputado Jaques Wagner, arquivado em consequência do término da legislatura.

A proposta dispõe que a referida loteria poderá circular nos Estados onde houver APAEs credenciadas pela Federação Nacional de APAES, com a possibilidade de que a redistribuição e venda de bilhetes sejam feitas por entidades assistenciais devidamente registradas. Também autoriza as APAEs a credenciarem, como revendedores de bilhetes, exclusivamente, pessoas com deficiência que sejam filiadas a uma entidade de assistência social ou idosos que não tenham condições de prover sua subsistência.



A5A8E30147

Tramita, apenso, o Projeto de Lei nº 2.539, de 2003, da lavra do Deputado Serafim Venzon, que dispõe sobre a destinação de recursos das loterias federais às APAEs, à Federação Nacional dos Cegos – FNC e à Federação Nacional dos Surdos-Mudos – FNM.

Em suas justificações, os Autores das referidas proposições alegam a necessidade de criação de fonte de recursos segura para as entidades assistenciais, cujo trabalho é nacionalmente reconhecido.

Ressalte-se que as referidas proposições serão apreciadas, conclusivamente, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Iniciativas que buscam criar fonte de recursos segura para instituições que prestam relevantes serviços à sociedade na assistência às pessoas com deficiência merecem nosso apreço.

Embora inquestionável quanto ao mérito, a nosso ver, as propostas necessitam de aperfeiçoamento. De início, entendemos que esse tipo de iniciativa não pode favorecer apenas a entidades assistenciais específicas. Assim, consideramos que os recursos arrecadados com a criação da loteria devam ser distribuídos a outras entidades que também desenvolvam trabalho de assistência a pessoas com deficiência, de acordo com critérios a serem oportunamente definidos. Atualmente, os recursos das loterias destinam-se a fundos, programas ou entidades que fazem o seu repasse aos beneficiários, não sendo reservados a uma única entidade.



Vale ressaltar que a Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995, já destina à Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, anualmente, a renda líquida de um teste da Loteria Esportiva Federal ou teste que a suceder.

Convém salientar a propriedade da definição do que se considera renda líquida apresentada no Projeto de Lei nº 2.539, de 2003, pois preserva os compromissos legais e operacionais já existentes, relacionados às loterias.

A aplicação dos recursos, definição de critérios para credenciamento de entidades a serem beneficiadas e do percentual de recursos a que farão jus são questões que devem ser apreciadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, que conhece, em profundidade, os problemas e necessidades da área e as entidades que desenvolvem seu trabalho com seriedade e responsabilidade na gestão dos recursos.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.669, de 2003, e do Projeto de Lei nº 2.539, de 2003, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator





A5A8E30147

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 2003

(Apenso o Projeto de Lei nº 2.539, de 2003)

Dispõe sobre a criação de loteria federal com destinação dos recursos a entidades beneficentes de assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A renda líquida de todos os concursos de uma modalidade específica de loteria federal será destinada a entidades de apoio a pessoas com deficiência.

§ 1º A entidade executora competente tomará as providências necessárias à criação da loteria de que trata este artigo.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida o resultado da comercialização de apostas, após deduzidos os valores destinados a prêmios, tributos, custeio e manutenção dos serviços e demais repasses estabelecidos em lei.

Art. 2º O Conselho Nacional de Assistência Social estabelecerá as regras pertinentes à seleção das entidades, destinação de recursos e definição do percentual que caberá a cada entidade beneficiada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

2007_9467_José Linhares_237



A5A8E30147